



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 74, DE 2018

Autoriza a contratação de profissionais para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família e ao Programa Saúde da Família, fixa vencimentos, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 29 de outubro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 74, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por finalidade de autorizar a contratação de um educador físico, 1 (um) fisioterapeuta, 1 (um) fonoaudiólogo, 1 (um) nutricionista e 1 (um) psicólogo, para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família, bem como 3 (três) enfermeiros, 3 (três) técnicos em enfermagem, 3 (três) auxiliares em saúde bucal, para atender ao Programa Saúde da Família.

Esses profissionais serão recrutados por processo administrativo pelo prazo de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação pelo período de vigência dos referido programas.

A remuneração a ser paga aos contratados está fixada no Anexo I do projeto. Os contratados terão direito às férias regulamentares, 13º vencimento e adicional a título de incentivo.

As atribuições dos contratados, o grau de escolaridade exigido para a contratação e a jornada de trabalho estão estabelecidos no Anexo II do projeto.

O projeto prevê também os requisitos que devem ser preenchidos pelos contratados.

A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, com normas estabelecidas no edital e conduzido por comissão especial, nomeada para este fim.

Excepcionalmente, poderão ser aproveitados servidores do quadro de pessoal do Município para as atribuições previstas no projeto, para os quais será devida gratificação caso a carga horária seja superior às dos cargos que ocupam.

Por fim, o projeto dispõe que as despesas com a contratação correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

É, em síntese, o relatório.

Marcos Túlio da Silva
Rodrigues

Re



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 74, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, o Município, como ente federativo autônomo, pode disciplinar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso IX, autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse comando se acha reproduzido no art. 103, da Lei Orgânica do Município, regulamentado pela Lei n.º 1.940, de 6 de fevereiro de 2018.

Justifica-se a contratação temporária de excepcional interesse público, no caso em tela, tendo em vista a necessidade dos profissionais para atuar no Núcleo de Apoio à Saúde da Família e no Programa Saúde da Família.

Consoante aduzido pelo autor do projeto, revela-se inviável a realização de concurso público para provimento de cargos com atribuições iguais às dos profissionais que serão contratados temporariamente. Isto porque tais programas são mantidos, em grande parte, com recursos transferidos pela União ou Estado.

No caso de a União desistir da execução dessa política pública, o Município ficaria sem os recursos para pagar a remuneração dos cargos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende cabível a contratação temporária para atender programas como o PSF, desde que precedida de processo seletivo público. Neste sentido, a Consulta n.º 835.918, de 6.4.2011.

As hipóteses de contratação, a forma e os prazos dos contratos, previstos no projeto, estão em conformidade com a Lei n.º 1.940, de 6 de fevereiro de 2018.

Marcos Júlio da Silva
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Cabe ressaltar que o projeto prevê a realização de processo seletivo simplificado para escolher os profissionais que serão contratados, o que está de acordo com o art. 5º, da Lei n.º 1.940/2018, e com os princípios constitucionais administrativos da impessoalidade e legalidade, entre outros.

Mostra-se aconselhável harmonizar a redação do projeto à da Lei n.º 1.940/2018, no que se refere à prorrogação dos contratos temporários. O projeto fala, no *caput* do art. 2º, que será “permitida a prorrogação pelo período de vigência dos programas referidos no artigo anterior.” Já a lei, no § 3º do art. 5º, dispõe que o contrato “poderá ser prorrogado apenas enquanto durarem os programas.” Tratam-se de redações parecidas, mas que admitem interpretações diferentes, razão pela qual propomos a emenda redigida ao final, para uniformizar o teor dos citados dispositivos.

Na Mensagem n.º 25, de 2018, pela qual o projeto foi encaminhado, o autor alega que não haverá impacto orçamentário-financeiro porque existem contratos vigentes para as mencionadas funções. Neste caso, dispensável a apresentação do documento a que se refere o art. 16, *caput* e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 74, de 2018, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 74, DE 2018

Altera a redação do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n.º 74, de 2018.

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n.º 74, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As contratações dos profissionais serão realizadas mediante contratos administrativos, com prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação apenas enquanto durarem os programas referidos no art. 1º, desta Lei.”

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2018.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente e Relator

Carla Resende Fernandes

CARLA RESENDE FERNANDES

Membro

Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro

CERTIDÃO

Esta proposição foi aprovada

em 19/11/18 por unanimidade

[Assinatura]

Responsável pela Secretaria